



PROJETO DE LEI N° 8.239 / 2019

Dispõe sobre os critérios de concessão do Auxílio-aluguel e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído os critérios para a concessão do Auxílio-aluguel, que será gerido exclusivamente pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Parágrafo único - O Auxílio-aluguel é um programa destinado ao custeio temporário de habitação das famílias que atendam aos critérios de renda e os demais constantes do art. 4º, desta Lei, cuja residência tenha sido total ou parcialmente destruída, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por Termo de Interdição expedido pela Defesa Civil Municipal.

Art. 2º- O acesso ao benefício do Auxílio-aluguel é restrito os grupos familiares que preencham os requisitos de baixa renda delineados no inciso II, artigo 4º do Decreto Federal nº 6.135/2007, e que estejam com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CAD ÚNICO) devidamente atualizado no município de Caruaru.

Parágrafo único - O valor mensal do Auxílio-aluguel previsto no art. 1º desta Lei fica fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 3º - O período de fornecimento do Auxílio-aluguel é de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que assim indique o Parecer Técnico-Social pelo Serviços Socioassistenciais do Município.

Parágrafo único - Em situações especiais de permanência da vulnerabilidade do grupo familiar, na modalidade Auxílio-aluguel, poderá ultrapassar o período definido no artigo 3º, desde que fundamentadamente justificado em Parecer Técnico-social.

Capítulo II DOS CRITÉRIOS

Art. 4º - O benefício será concedido no caso de renda per-capta familiar inferior a 1/3 do salário mínimo vigente somado a um dos seguintes critérios:

- I - família em situação de rua;
- II - situação de reintegração familiar;
- III - situação de acolhimento institucional;
- IV - famílias que estejam vivendo em situação de risco sócio-humanitário, assim entendidas aquelas moradias constituídas de forma precária de edificação/construção em áreas ribeirinhas;
- V - famílias que residem em áreas irregulares reconhecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º - Os interessados na concessão do benefício deverão apresentar-se nas unidades de Centro de Referência da Assistência Social- CRAS ou Centro de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS de seu território, munidos de cópia das seguintes documentações:

- I - comprovante de residência no município de Caruaru, ou, no caso de ainda não possuir moradia, comprovar por outros meios que reside neste Município;
- II - RG ou outro documento de identificação legalmente reconhecido;
- III - CPF;
- IV - NIS;
- V - Certidão de Nascimento ou de Casamento;
- VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- VII - Comprovante de rendimentos financeiros.

§ 1º - A documentação exigida nos incisos I ao VII deverá instruir o formulário próprio de solicitação de concessão do benefício, que será disponibilizado pelas equipes dos serviços socioassistenciais.

§ 2º - O formulário devidamente instruído será remetido a um profissional habilitado na área de Assistência Social, que emitirá parecer técnico sobre a situação do inscrito.

Art. 6º - Uma vez concluído o parecer social e pugnando pelo deferimento do pedido de concessão, o Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos procederá com despacho de encaminhamento final para concessão do benefício.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, em conjunto com outras Secretarias Municipais correlatas, caso necessário, acompanhar, identificar e se manifestar em situações de risco em cada caso.



Art. 8º - A Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos ficará responsável em manter o cadastro atualizado e fiscalizar o cumprimento dos requisitos previstos nessa Lei, devendo excluir os beneficiários que não preencham os requisitos previstos.

Art. 9º - O Poder Executivo municipal, mediante Decreto, disporá acerca da operacionalização do referido benefício.

Art. 10 - Revogam-se os artigos 1º, I, III e IV; 2º; 4º; 5º da Lei nº4.047, 02 de fevereiro de 2001, e a Lei Municipal 4.534, de 07 de julho de 2006 em seu artigo 5º.

Art. 11 - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Vereador **LULA TÔRRES** – Presidente

Vereador **RICARDO LIBERATO** – 1º Secretário

Vereador **MARCELO GOMES** – 2º Secretário

(autoria do Poder Executivo)